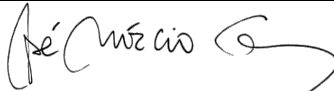




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000090/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 16/03/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Concede remissão e isenção de IPTU às
vítimas da catástrofe de fevereiro de 2026**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais, localizados no Município de Juiz de Fora, situados em áreas diretamente afetadas pelas enchentes, deslizamentos de terra, desabamentos residenciais e demais intercorrências geradas pelas chuvas que atingiram o Município de Juiz de Fora no mês de fevereiro de 2026.

§1º. A isenção de que trata este artigo aplicar-se-á aos exercícios de 2027, 2028, 2029 e 2030, enquanto a remissão aplicar-se-á integralmente à todas as parcelas não pagas pelos beneficiários quanto ao exercício de 2026 e anteriores. Eventuais pagamentos já feitos não serão ressarcidos pela municipalidade.

§2º. Na forma prevista no artigo 177, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção prevista nesta lei é extensiva à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, não se aplicando à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Art. 2º. A isenção e remissão previstas no artigo anterior aplicar-se-á a todos os imóveis, residenciais e comerciais, que:

I - estejam localizados em bairros onde houve deslizamentos de terra, desabamentos residenciais e desmoronamentos.

II - tenham sofrido interdição, limitação de acesso, diminuição de fluxo, obstrução ou prejuízo em decorrência das chuvas, especialmente aqueles em que, comprovadamente, os seus habitantes foram temporária ou integralmente desalojados.

Art. 3º. A isenção prevista nesta Lei será concedida de ofício, ou mediante requerimento do interessado protocolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, instruído com:

I - Documentos que comprovem a titularidade ou posse legítima do imóvel;

II - Relatório fotográfico ou audiovisual que evidencie as condições descritas no artigo 2º.

Art. 4º. O Poder Executivo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para analisar e emitir parecer sobre o pedido de isenção e remissão, contados a partir do protocolo do requerimento.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo Municipal não emita parecer dentro do prazo previsto, o pedido de isenção será considerado deferido automaticamente, garantindo a efetividade do direito do contribuinte.

Art. 5º. A concessão da isenção não exime o Poder Executivo da obrigação de promover, com a máxima urgência, a regularização e as obras necessárias em todas as áreas afetadas, visando garantir o direito à infraestrutura urbana básica, adequada e segura.



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 16 de março de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

